



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13603.001117/2005-86
Recurso nº 137.414 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.396
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente MARIEL COUTINHO PEREIRA DE LACERDA
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001, 2002

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO
DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

O alegado cerceamento do direito de defesa não procede, uma vez que o laudo não foi elaborado consoante as normas técnicas da ABNT, e a perícia foi denegada pelo órgão julgador de primeiro grau de forma fundamentada, e tal juízo de valor é prerrogativa do órgão julgador, no seu caminho para a formação de sua convicção.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

À míngua de documentação hábil para retificar a área total do imóvel, incabível a redução da aludida área.

PRODUTOS VEGETAIS.

Uma vez que o laudo técnico não se reporta aos exercícios do auto de infração, restou inábil para fins de comprovar a existência dos produtos vegetais declarados.

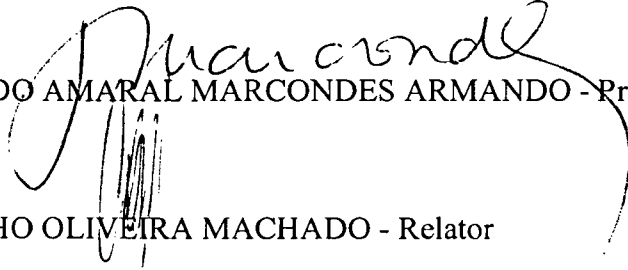
VALOR DA TERRA NUA.

Comprovada a inabilidade do Laudo, para fins de alterar o Valor da Terra Nua para abaixo do mínimo estatuído, cabe manter a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização, a partir de valor constante no SIPT, mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96. ✓

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Por meio do **auto de infração**/anexos de fls. 03/10, 13/15 e 88/90, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário no montante de R\$ 121.603,87, correspondente ao lançamento do **ITR/2001 e do ITR/2002**, acrescido de multa de ofício (75,0%), e juros legais, calculados até 31/05/2005, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda do Quilombo” (NIRF 0.643.827-0), localizado no município de Pedro Leopoldo – MG.*

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06/10 e 13/15.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 e DITR/2002 (fls. 16/21), iniciou-se com o termo de fls. 22/23, recepcionado em 13/04/2005 (AR de fls. 24), intimando a contribuinte a apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: - cópia de planta e memorial descritivo ou documento de compra e venda, laudos técnicos de acordo com as normas da ABNT, notas fiscais de produtor e fichas de vacinação.

Em atendimento, a requerente apresentou a correspondência de fls. 26/29, acompanhada dos documentos de prova de fls. 30/59 e, após a reintimação de fls. 60/61, recebida em 30/05/2005 (fls.62), os de fls.63/87.

*No procedimento de análise desses documentos e das DITRs/2001 e 2002, a autoridade fiscal lavrou o referido auto de infração, com a **glosa, para ambos os exercícios, da área de produtos vegetais (230,0 ha), dos valores das benfeitorias e das culturas/pastagens/florestas, além de entender que houve subavaliação dos VTN ali declarados, arbitrando-lhe novos valores com base no SIPT, de R\$ 2.299.731,14 (2001) e R\$ 2.513.415,30 (2002), com conseqüente aumentos dos VTN tributáveis e das alíquotas de cálculo, pela redução do GU, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 25.055,28 em 2001 e R\$ 27.497,44 em 2002, conforme demonstrativos de fls. 13 e 14, respectivamente.***

*Cientificada do lançamento em 30/06/2005 (fls. 145), a contribuinte, por meio de representante legal, postou em 01/08/2005 (fls.143) a **impugnação** de fls. 93/99, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 100/142, alegando, em síntese, que:*

- de início, faz breve relato do procedimento fiscal;

- apresenta laudo técnico, elaborado dentro das normas da ABNT, para reduzir, conforme levantamento topográfico, a área total do imóvel para 2.035,09 ha, comprovar seu valor de mercado e suas áreas

ocupadas com culturas, além de confirmar as áreas ocupadas com benfeitorias, produtos vegetais, pastagens e respectivos valores, para os exercícios de 2001 e 2002;

- o inciso III do art.151 do CTN diz que as reclamações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, devendo a respectiva multa moratória ser igualmente suspensa; transcreve ementas do Conselho de Contribuintes para referendar seus argumentos;

Ao final, a interessada, propugnando por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive perícia, requer seja integralmente acolhida a presente impugnação e julgado improcedente o lançamento, acatando-se as DITR anexadas, bem como as informações e valores do laudo técnico, para cálculo do ITR/2001 e 2002, com incidência de multa moratória apenas se não for efetuado o recolhimento no prazo estipulado em decisão definitiva.

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

DA REDUÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Incabível a redução da área total do imóvel, informada nas DITR dos exercícios de 2001 e 2002, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula atualizado do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, nova área total.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Devem ser mantidos os VTN arbitrados pela autoridade fiscal para os dois exercícios, com base no SIPT, por não ter o laudo técnico demonstrado, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão dos valores então arbitrados.

DAS ÁREAS UTILIZADAS COM PRODUTOS VEGETAIS.

Deve ser mantida a glosa das áreas de produtos vegetais, efetuada pela autoridade autuante, por falta de documentos hábeis para comprová-las.

DA MULTA PROPORCIONAL LANÇADA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigí-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 158 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando

da impugnação e aduz que houve cerceamento do direito de defesa, pois a perícia solicitada foi denegada, ao tempo em que o laudo técnico não foi acolhido, mesmo estando sob os moldes das normas da ABNT.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 175. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECISÃO RECORRIDA

Em preliminar, cumpre analisar a questão do alegado cerceamento do direito de defesa, por ter sido denegada a perícia solicitada, e o laudo técnico não ser acolhido, mesmo estando sob os moldes das normas da ABNT.

Ao meu sentir, a preliminar não faz qualquer sentido no caso vertente. Em primeiro plano, porque o laudo não foi elaborado consoante as normas técnicas da ABNT, como assevera a recorrente, e ver-se-á em detalhe adiante. Depois, porque a perícia foi denegada pelo órgão julgador de primeiro grau de forma fundamentada, e tal juízo de valor é prerrogativa do órgão julgador, no seu caminho para a formação de sua convicção.

Dessarte, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Ainda em preliminar, cumpre examinar a alegação de que a área total do imóvel é menor do que a registrada no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e mesmo do que a assentada no Registro de Imóveis. Na impugnação, o autuado trouxe laudo técnico para subsidiar a retificação da área total do imóvel, uma vez que no demonstrativo de suas áreas declaradas, fls. 13 e 14, consta o mesmo valor do Registro de Imóveis. Agora, em sede recursal, disse que não via motivo para apresentar o registro, pois estava ocorrendo um parcelamento do imóvel, e o acerto da área total do imóvel se daria à medida que o imóvel fosse sendo dividido, e isso não tira a validade do laudo técnico.

A decisão de primeiro grau manifestou-se sobre assunto, e *encampo in totum* aquelas razões de decidir:

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a requerente pretende que a área total declarada nas DITR, dos exercícios de 2001 e 2002, seja reduzida de 2.286,7 ha para 2.035,09 ha, conforme apontado no laudo técnico de avaliação de fls. 111/128, e nos levantamentos topográficos a ele anexos.

De qualquer forma, entendo que a documentação trazida aos autos, por si só, não autoriza a que se proceda, nessa instância, à alteração da área total do imóvel.

Com efeito, para que se proceda à alteração do dado cadastral em tela faz-se necessária a retificação da referida área à margem da matrícula do imóvel, procedimento este cuja implementação transcende aos ✓

limites da esfera administrativa. Isto porque, caberia ao interessado comprovar, no presente caso, que tal procedimento foi, de fato, efetivado junto ao CRI competente.

Portanto, para fins de acatar a área do imóvel constante do laudo apresentado, deveria ter sido juntada cópia das matrículas atualizadas das glebas que compõem o imóvel (ou de uma única matrícula, em caso de unificação), em que estivesse identificada a alteração da área do imóvel, nos limites dimensionados no laudo, o que permitiria a esta autoridade julgadora acatar a pretensão do requerente.

Não constando dos autos Certidão ou Matrícula atualizada do Registro Imobiliário com a implementação da alteração na área total do imóvel, tem-se que o registro continua ativo e produzindo todos os seus efeitos legais, sendo oportuno transcrever o art. 252 da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, renumerado do art. 255 com redação dada pela Lei nº 6.216, de junho de 1975:

“Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”.

Assim sendo, no entendimento de que a documentação apresentada pela impugnante é insuficiente para fins de reduzir, nesta instância administrativa, a área do imóvel, deve a mesma ser mantida em 2.286,7 hectares, conforme consta das DITR, dos exercícios de 2001 e 2002.

Dito isso, estou por ratificar o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância no particular, razão por que **indefiro a alteração da área total do imóvel.**

Além do pleito de alteração da área total do imóvel, o recurso voluntário também combate o lançamento que tem por objeto a glosa, para ambos os exercícios, da área de **produtos vegetais** (declarados 230,0 ha - apurados: zero ha) e a **subavaliação do VTN** declarado nas DITR/2001 e 2002 (declarados R\$ 573.000,00 – apurados: R\$ 2.299.731,14).

Assim, cabe examinar as glosas e as respectivas comprovações das áreas declaradas.

DOS PRODUTOS VEGETAIS

Para dar suporte à declaração de 230 ha, a título de área utilizada com produtos vegetais, a recorrente trouxe aos autos **laudo técnico, fls. 126/127, que não se reporta aos valores em 2001 ou 2002, exercícios do auto de infração**; ao revés, faz menção, no seu intróito, e no seu final, que o laudo foi emitido em julho de 2005, e portanto, todos os valores referem-se ao ano de 2005. Inclusive o cálculo do VTN, que ver-se-á no item a seguir, foi elaborado a partir de valores da terra nua em 2005 que são deflacionados pelo perito.

Com isso, o laudo já restaria inábil para fins de comprovar a existência dos produtos vegetais declarados, porém ainda fica mais fragilizado na medida em que não vem acompanhado de qualquer elemento ou documento comprobatório do quanto afirmado pelo perito, como bem assinalou o órgão julgador de primeiro grau:

Os documentos de prova exigidos nas intimações de fls. 22/23 e 60/61, ou qualquer outro documentos de prova a ser analisado no contexto, tais como notas fiscais de produtor, notas fiscais de aquisição de adubos/sementes, declaração de produtor rural, certificados ou contratos de arrendamento, não foram anexados aos autos e o laudo técnico (fls. 111/128), por si só, não comprova a área com produtos vegetais declarada para o ITR/2001 e para o ITR/2002.

DO VALOR DA TERRA NUA

Quanto à controvérsia acerca do Valor da Terra Nua, cumpre rememorar que o Laudo Técnico foi rechaçado por conter algumas impropriedades:

(...) para contestar os VTN arbitrados pela autoridade fiscal, a impugnante apresentou o laudo técnico de avaliação de fls. 111/128, elaborado pelo engenheiro agrônomo Marcelo de Paula Pereira, com ART, devidamente anotada no CREA-MG, doc./cópia de fls. 130, apontando um VTN equivalente a R\$ 542,63/ha para 2001 e a R\$ 609,70/ha para 2002.

No entanto, esse laudo não demonstra, de forma inequívoca, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis rurais circunvizinhos, para justificar um VTN abaixo do arbitrado pela fiscalização, de acordo com o SIPT, baseado em levantamentos realizados pela Secretaria Estadual de Agricultura - MG, conforme disposto no parágrafo 1º do referido art. 14, e que já leva em consideração as características gerais do município de localização do imóvel.

Esclareça-se que o Sistema de Preços de Terra – SIPT foi criado em consonância com o disposto no caput do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, tendo suas informações baseadas em levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, conforme disposto no parágrafo 1º do referido art. 14.

Assim, não comprovado o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2001 e 1º/01/2002, nem comprovada a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar os VTN pretendidos, entendo, ratificando o termo de verificação de infração de fls.07/10, que deva ser mantido o VTN de R\$ 2.299.731,14 para o ITR/2001 e R\$ 2.513.415,30 para o ITR/2002, arbitrados pela autoridade fiscal.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas plasmadas na ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, daí a necessidade que se demonstre os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados, do contrário o laudo somente pode ser interpretado como simples opinião, inservível para afastar as possibilidades contrárias.

No presente caso, e no que concerne ao VTN, o laudo acostado não se reveste das formalidades previstas nas normas da ABNT, a saber, falta a indicação dos diversos valores pesquisados que serviram de base para a avaliação (mínimo de cinco elementos) e a devida justificativa da escolha dos métodos e critérios de avaliação. Demais disso, o tratamento dos elementos, de acordo com os critérios escolhidos (aplicação dos índices IPCA/IBGE/

deflacionados), ao meu sentir, não necessariamente refletem os valores da terra nua na região do imóvel na época dos fatos geradores do imposto, uma vez que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA tem como abrangência geográfica as regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, Brasília e município de Goiânia, como se pode notar em consulta ao sítio do IBGE.

Com fulcro nisso, entendo razoável a desclassificação do Laudo, para fins de alterar o Valor da Terra Nua para abaixo do mínimo estatuído, e para manter a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização, a partir de valor constante no SIPT mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96, que se me afigura adequado, consoante informa a decisão objurgada:

Assim, com base nos valores apontados no SIPT (às fls. 11/12), foram arbitrados os valores de R\$ 2.299.731,14 (representando um VTN/ha médio de R\$ 1.005,70) e R\$ 2.513.415,30 (representando um VTN/ha médio de R\$ 1.099,14), respectivamente, para os exercícios de 2001 e 2002, levando-se em consideração os diversos tipos de terras do imóvel, conforme demonstrado à fls. 09. Os valores apontados no SIPT foram informados pela Secretaria Estadual de Agricultura - MG, conforme disposto no parágrafo 1º do referido art. 14, em consonância com as características gerais do município de localização do imóvel.

No presente caso é preciso admitir que o VTN Declarado de R\$ 573.000,00 ou R\$ 250,58/ha, para apuração do ITR desses dois exercícios, realmente está subavaliado, posto que está inferior não só aos VTN médios, por hectares, apurados pela autoridade fiscal, com base no SIPT, mas também aos VTN médios, por hectare, apurados no universo das declarações do ITR, para tais exercícios, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Pedro Leopoldo - MG, respectivamente, de R\$ 1.534,72 (2001) e R\$ 1.904,49 (R\$ 2002), como se observa das mesmas "telas" de fl. 11/12.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de alteração da área total do imóvel; no mérito, DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator